



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528806-54.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA ELIBIA FALCAO TELES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528806-54.2019.8.26.0050

Apelante: Camila Elibia Falcão Teles
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo
Voto nº: 435

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Arguição de nulidade sob o argumento de ausência de intimação para audiência de instrução. Ré, que devidamente citada, não foi localizada para intimação da audiência. Esgotamento de endereços inclusive para intimação da sentença. Revelia bem declarada. Ausência de demonstração de prejuízo. Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima do crime antecedente e pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Descabimento. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade da acusada demonstrada. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime aberto mantido. Pedido da Defesa para substituição por multa. Descabimento. Pena restritiva corretamente fixada na origem (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 170/173, da MM. Juíza de Direito Dra. Ana Helena Rodrigues Mellim, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Camila Elibia Falcão Telles** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia, em sede preliminar, I) a nulidade do feito a partir da audiência de instrução, tendo em vista a irregularidade da intimação da ré para comparecimento à audiência de instrução. No mérito, requer II) a absolvição sob o argumento de desconhecimento da origem ilícita do bem e insuficiência probatória quanto ao dolo. Subsidiariamente pugna III) pela desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa; ou IV) a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (págs. 184/187).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 191/196), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 220/232).

É o relatório.

Quanto à preliminar de nulidade do feito sob o argumento de ausência de intimação para audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, não merece acolhimento.

Na fase investigativa, a ré foi interrogada e qualificada, informando residir no endereço da rua Manoel Moreira

Lopes, 51, casa 3, bairro Jardim Vila Formosa, desta capital (pág. 13).

A ré, porém, não foi localizada nesse endereço “*em razão de ter se mudado do local há seis meses, conforme informações prestadas pelo morador Sr. Mário Roberto*”, conforme certidão de pág. 113.

Após manifestação do Ministério Público com indicação de novos endereços para tentativa de citação (págs. 119/120), o oficial de justiça diligenciou ao endereço da rua Marmeleiro 63, casa 2 ou 23, não a encontrando e não especificou o motivo (pág. 124).

Fato é que a ré tomou ciência da existência do processo logo após o Oficial de Justiça comparecer ao endereço mencionado acima, tanto que compareceu espontaneamente à Seção Administração de Distribuição de Mandado (SADM) para ser citada pessoalmente. Na ocasião, recebeu a contrafé, recusou-se a assinar o mandado e não declinou o seu endereço (pág. 124).

Mantido o recebimento da denúncia, houve designação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, com a expedição de intimação para outro endereço da ré (rua Verbos do Amor, 45, Casa 02 – pág. 136), o que poderia, em tese, sugerir equívoco da Serventia e justificar o acolhimento da preliminar.

A certidão do oficial de justiça, todavia, comprova que a ré de fato residia no endereço, mas não foi encontrada para intimação da audiência:

“[...] *deixei de intimar Camila Elibia Falcão Teles, em razão de não a encontrar no local nas diligências efetuadas em dias e horários alternados, ali sendo atendido por sua prima, que se identificou como Simone, a qual não precisou dias e horários para localizar a ré, destarte, deixei recado escrito*

para posterior contato, o que não ocorreu” (pág. 168).

Ocorre que, após a sentença, houve novas tentativas de intimação da ré nos endereços da rua Verbos do Amor, 45, Casa 02 e da rua Marmeleiro 63, casa 2 ou 23 (págs. 222 e 229), sem que houvesse êxito na diligência.

Segundo consta na certidão do primeiro endereço, a ré não foi intimada *“em virtude de a mesma encontrar-se atualmente residindo na Vila Formosa, residência da mãe, conforme informação do morador, Sr. Marcos”* (pág. 228).

Conforme se depreende do relatório de investigação de pág. 8, a genitora da ré residia no endereço da rua Marmeleiro 63. Houve, porém, expedição de mandado de intimação da sentença para referido endereço (pág. 200), o qual também resultou negativo (pág. 220).

Assim, eventual declaração de nulidade do feito teria como resultado a devolução dos autos à origem para tentativa de intimação da ré justamente nos endereços que já foram diligenciados e que a ré não mais reside, tampouco se preocupou em comunicar o seu endereço quando da citação pessoal.

Desse modo, a Defesa não logrou êxito em demonstrar o prejuízo, conforme exige o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais:

“... Preliminar inconsistente. Pretendida anulação do processo. Acusado, citado pessoalmente, que não foi localizado no endereço dos autos para intimação da

audiência de instrução, debates e julgamento. Revelia regularmente decretada (artigo 367 do Código de Processo Penal). Ausência de demonstração de prejuízo. Inocorrência de cerceamento de defesa. Nulidade não reconhecida... (TJSP; Apelação Criminal 1500234-95.2022.8.26.0240; Relator: Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

De mais a mais, era dever da ré, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Civil, comunicar a mudança de endereço, sob pena de declaração de revelia, tal como decidido na r. sentença.

Pelo exposto, **afasto** a preliminar.

O recurso deve ser desprovido.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em 13 de junho de 2019, em horário comercial, na agência bancária do banco Santander, situada na Rua Rio das Pedras, 1879, Jardim Aricanduva, nesta cidade e comarca da Capital, CAMILA ELIBIA FALCÃO TELES, qualificada nos autos a fl. 10, recebeu, para proveito próprio, a quantia de R\$ 2.400,00, montante que sabia ser produto de crime patrimonial anterior” (pág. 2).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal da ré foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 6/7), comprovante de transferência da vítima para conta de titularidade da ré (pág. 11), bem como pela prova oral colhida.

Interrogada em solo policial, a ré disse que:

“é o titular da conta corrente 10352923-8, agência

0678, do banco Santander (brasil) S/A, na data 13/06/2019, um rapaz desconhecido perguntou-lhe se teria uma conta para emprestar, não informando sobre a origem do dinheiro, que com isso receberia uma porcentagem do valor depositado cerca de R\$ 100,00 (cem reais) pelo uso de sua conta. Declara que na mesma data às 10h encontrou-se com o desconhecido na agência bancária situada no bairro de Vila Formosa, e efetuou saque com o seu cartão magnético no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no caixa eletrônico, esclarece que quando dirigiu-se à referida agência bancária, o mesmo já se encontrava dentro do caixa eletrônico da agência, após entregou o dinheiro para o desconhecido que lhe deu a importância R\$ 100,00 (cem reais), de posse da importância saiu do local tomando rumo ignorado, indagado sobre o desconhecido esta não soube informar onde o mesmo possa ser encontrado, descreve o mesmo como sendo de cor branca, aparentando 25 anos de idade, magro, cerca de 1,75m de altura, cabelos lisos de cor preta” (pág. 13).

Conforme exposto em preliminar, a ré não foi localizada para intimação em audiência, bem como deixou de comunicar ao juízo seu endereço atualizado, tendo sido declarada a sua revelia (págs. 174/175).

Embora a ré queira fazer crer que não cometeu o crime de receptação, tal alegação não merece acolhida. A versão apresentada pela ré de que não sabia a origem dos depósitos não é crível, pois admitiu expressamente ter “emprestado” a conta para receber valores em favor de um terceiro, supostamente desconhecido, em troca de uma remuneração, demonstrando conhecimento da origem ilícita.

Assim, referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo dos harmônicos e coerentes relatos da vítima e da testemunha de acusação.

Na fase investigativa, a vítima Rafael declarou que:

“[...] recebeu mensagem via aplicativo “WhatsApp”, do

seu amigo Guilherme pereira, com uma solicitação de uma importância em dinheiro, sendo que, posteriormente constatou tratar-se de uma clonagem do aplicativo de Guilherme Pereira. Declara que esclarece que efetuou uma "TED" bancaria para o banco Santander - ag. 0678 - c/c1035293-8 – favorecido em nome de Camila Elibia" - CPF 403.226.528-39, no valor de R\$ 2.400,00. Por fim declara que foi até a agência onde foi realizado o TED, porém o gerente lhe informou que já haviam sacado o valor. Indagado como encontrar Guilherme Pereira, respondeu que possui apenas o telefone dele, sendo 11-986633063. Indagado se foi ressarcido do valor, respondeu que não" (pág. 28).

Em juízo, declarou que recebeu uma mensagem de uma pessoa que se passou pelo seu amigo Guilherme, a qual, enviando mensagem pelo número do telefone de Guilherme, pediu que ao declarante que transferisse um valor sob o pretexto de que seria utilizado para pagamento de mecânico. O declarante narrou que possuía uma amizade de infância com a testemunha e que os fatos ocorreram quando os golpes de clonagem de whatsapp estavam no começo. Assim, de nada suspeito, principalmente porque acredita que o agente tenha lido a conversa do declarante com a testemunha Guilherme, pois tinha conhecimento de que estavam conversando sobre o carro da testemunha que estava no mecânico. Disse que transferiu o valor e, vinte minutos após, soube que havia transferido o valor para outra pessoa, pois o aplicativo de mensagens de Guilherme tinha sido clonado. Foi à polícia e ao banco, mas os agentes já tinham sacado o dinheiro. Não se recorda de quem seria a titular da conta, mas possivelmente era uma mulher. Afirmou que levou o documento da transferência (comprovante de TED) e o histórico do *Whatsapp* para polícia. Não foi ressarcido do prejuízo. Exibido o documento de pág. 11, o qual aponta que a ré é a titular da conta para a qual foi transferido o valor, reconheceu como o comprovante de transferência dos fatos ora narrados (mídia – págs. 174/175).

Além da palavra da vítima, a qual confirmou que foi vítima de estelionato (crime antecedente) – o agente obteve vantagem indevida em prejuízo da vítima mediante meio ardiloso e fraudulento, pois se passou pelo amigo da daquela, solicitando-lhe um valor, e a vítima induzida em erro realizou a transferência, acreditando que estaria ajudando uma pessoa afeta – nesse contexto, a ré recebeu um valor que sabia ser produto de crime, a testemunha de acusação e o policial confirmaram os fatos ora narrados.

Na fase investigativa, a testemunha Guilherme Martins narrou que:

“[...] conhece Rafael Rodrigues Rey há aproximadamente 10 anos e possui uma amizade muito fiel desde esse tempo. Declara que anunciou seu veículo no site da Web Motors e no dia em que anunciou, já recebeu um retorno via "WhatsApp" para confirmar um PIN e como o declarante diz que tinha interesse no anúncio, clicou na mensagem recebida confirmando o PIN e logo em seguida já teve seu aplicativo de "WhatsApp" bloqueado e minutos depois recebeu uma ligação de seu tio perguntando se ele estava precisando de dinheiro pois havia recebido uma mensagem dele(declarante) mas que desconfiou e por isso ligara. O declarante informa que respondeu a seu tio que não era ele e então seu celular deveria ter sido clonado, e, sendo assim, ligou para sua namorada pedindo a ela que lhe ajudasse na informação para seus contatos, informando que seu telefone havia sido clonado. Declara minutos depois ligou novamente para sua namorada informando que faria um Boletim de Ocorrência, mas já foi avisado por ela que seu amigo Rafael já teria feito o depositado um valor de R\$2.400,00 e logo depois o declarante procura ou uma delegacia perto da sua residência e foi orientado que por policiais que a pessoa que deveria realizar o registro seria a vítima lesada com a perda de valor e assim o declarante ligou para Rafael e disse para ele registrar um boletim de Ocorrência. Declara que soube que Rafael não conseguiu reaver o valor perdido. Indagado se possui o telefone do contato feito a ele, pedindo para confirmar o PIN, respondeu que não possui, pois foi bloqueado e depois por ter tido seu telefone clonado resolveu trocar de CHIP, portanto não possui o número desse contato. Por fim, declara que somente o Rafael sofreu a perda do dinheiro e nenhum amigo ou parente teve prejuízo” (pág. 54).

Em juízo, disse que havia anunciado o seu veículo para venda no site *Webmotors*, recebendo uma mensagem no

Whatsapp para confirmar alguns códigos. Na hora que confirmou, o aplicativo de mensagens foi bloqueado e ficou sem acesso. Disse que seu pai entrou em contato para lhe questionar se havia pedido dinheiro ao tio do depoente, negando-lhe tal fato, percebendo em seguida que caíra num golpe (mídia – págs. 174/175).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial Ricardo prestou depoimento que trabalhava no 41º Distrito Policial e que o boletim foi registrado no 15º. No boletim, houve registro do nome do favorecido e do CPF (da transferência efetuada pela vítima). Afirmou que foi realizada pesquisa no sistema que individualiza o titular da conta e encontrou o endereço da ré. Disse que a ré foi intimada e que esta admitiu ter recebido o valor. Afirmou que a ré disse que conheceu um rapaz, que não sabia o nome, na rua da casa da sua genitora, o qual teria pedido a conta da ré emprestada e que receberia R\$ 100,00 por esse empréstimo (mídia – págs. 174/175).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima, testemunha e policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor

probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Os relatos do policial, ouvido sob o crivo do contraditório judicial, foi harmônico e coerente no sentido de que a ré admitiu que cedeu a conta bancária e recebeu um valor, produto de crime, recebendo outra quantia em contrapartida pelo empréstimo da conta.

Diante da impossibilidade de se pesquisar o dolo no foro íntimo do agente, constata-se a presença do referido elemento subjetivo por meio das circunstâncias exteriores da conduta. Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.
LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 180 do CP deve ser averiguado com base nas circunstâncias do crime. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela *res*, a existência ou não de documentos do veículo automotor, a falta de transferência do bem no órgão competente etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum.

2. Está suficientemente demonstrado que o agravante

estava na posse da motocicleta e sabia da sua situação irregular, o que foi revelado pelo seu modo de agir e impossibilita a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. Por se tratar de réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, mostra-se legal e adequada a imposição do regime inicial fechado, pois não atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

No presente caso, a vítima confirmou que transferiu um valor para a conta de titularidade da ré (comprovante de pág. 11), a qual recebeu o valor que era produto de crime, comprovando que a ré recebeu coisa que era produto de crime.

De mais a mais, o fato de a ré ter recebido os valores na conta, sem praticar o crime antecedente, é suficiente para a acusação cumprir o seu ônus, cabendo a acusad comprovar a origem lícita do bem, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, e não se desencumbiu.

Uma vez caracterizada a receptação dolosa (artigo 180, *caput*, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação da apelante pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena e a da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (artigo 44, do Código Penal), nos termos da r. sentença.

Descabido o pedido da Defesa para substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa, uma vez que a medida adotada pela r. sentença atende aos objetivos de repressão e prevenção da reprimenda, conforme artigo 59, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora